

PARECER Nº 286/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0045/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca, que visa dispor sobre a divulgação de licitações processadas no âmbito municipal, via Internet.

De acordo com o art. 1º, as licitações processadas pela Administração Direta deverão ser divulgadas na página da Prefeitura do Município de São Paulo, na Internet; o art. 2º determina que a Câmara Municipal, o Tribunal de Contas do Município e as entidades integrantes da Administração Pública Municipal Indireta também deverão providenciar a divulgação nas suas respectivas páginas na Internet.

Hoje a Internet é uma realidade e a Administração Pública tem que, na medida do possível, disponibilizar via Internet os seus atos administrativos, o que possibilitará que o cidadão possa tomar conhecimento, por exemplo, dos procedimentos licitatórios abertos, o que fará com que um maior número de pessoas possa participar do mesmo, contribuindo, portanto, para que se selecione a melhor proposta.

Registre-se, ainda, que a disponibilização desses atos via Internet permitirá que a sociedade exerça um amplo controle da coisa pública.

É bom que se diga que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, garante o direito à informação, nos seguintes termos:

"Art. 5º

...

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"

Acrescente-se, ainda, que o art. 37, da Carta Magna prevê a publicidade como princípio a ser seguido por qualquer dos Poderes das três esferas de governo, da seguinte forma:

"Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..."

A nossa Lei Orgânica também, em seu artigo 2º, inciso III, estabelece:

"Art. 2º - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

.....

III - a transparência e o controle popular na ação do governo;"

...

Também a Lei Orgânica ao cuidar da Administração Municipal, em atendimento ao princípio da publicidade e do direito à informação, traz a transparência como preceito a ser observado, no art. 81, nos seguintes termos:

"Art. 81 - A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos.

Parágrafo único - Cabe ao Município promover a modernização da administração pública, buscando assimilar as inovações tecnológicas, com adequado recrutamento e desenvolvimento dos recursos humanos necessários." (grifo nosso)

Como vemos, o presente projeto pretende que a Administração Pública divulgue na Internet os procedimentos licitatórios, para dar conhecimento aos possíveis interessados, em atenção ao princípio da publicidade e transparência e ao direito à informação.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

A proposta ampara-se nos arts. 5º, inciso XXXIII, 37, "caput" da Constituição Federal e arts. 2º, inciso III, 13, inciso I, 37, "caput", e 81, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/05/01

Alcides Amazonas

Celso Jatene
Gilson Barreto
Laurindo
Salim Curiati
Pastor Wanderlei de Jesus
Jorge Taba
Jooji Hato